



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Complementar Nº 110/2023

Processo Número: **22099/2023** | Data do Protocolo: 03/08/2023 14:37:56

Autoria: **Major Mecca**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Acrescenta nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do DECRETO-LEI Nº 260, de 29 de maio de 1970.**





Projeto de Lei Complementar

*Acrescenta nova redação aos artigos 5º, 6º e 7º do
DECRETO-LEI Nº 260, de 29 de maio de 1970.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Acrescenta o inciso XX ao artigo 5º do DECRETO-LEI Nº 260, de 29 de maio de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 5º Será agregado ao respectivo quadro o policial-militar que:

(...)

XX – for nomeado e, ou convocado para frequentar curso de formação ou similar, que conste em edital como requisito para aprovação em concurso e, ou fase de concurso de outra instituição pública municipal, estadual ou federal, independentemente do tempo de serviço.”

Artigo 2º Acrescenta o inciso V ao artigo 6º do DECRETO-LEI Nº 260, de 29 de maio de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - A agregação será efetivada logo após a publicação do ato que der lugar a uma das situações estabelecidas no artigo anterior e perdurará:

(...)

V – no caso do inciso XX, até a posse no respectivo cargo.”

Artigo 3º Dá nova redação ao inciso I do artigo 7º do DECRETO-LEI Nº 260, de 29 de maio de 1970, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - O militar agregado:

I - não perceberá vencimentos e vantagens nas situações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, X, XIII, XVII, XIX e XX, do artigo 5º deste decreto-lei.”

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Decreto-Lei nº 260, de 29 de maio de 1970 trata da inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Especificamente para o tema, o artigo 4º do citado diploma dispõe da AGREGAÇÃO, que é o ato pelo qual o policial-militar da ativa passa temporariamente à condição de inativo, a pedido ou "ex-officio".

Ocorre que ao prestar novo concurso público em outra área, o policial militar não está amparado a frequentar, a depender do certame, o curso de formação que pode ser pré-requisito para sua nomeação e posse.

É sabido que as fases de um concurso passam pela NOMEAÇÃO, que é ato de listar os nomes dos aprovados no concurso público, divulgado em diário oficial, autorizando a assunção ao cargo público. A próxima etapa, CONVOCAÇÃO, é o chamamento através de edital para que o candidato apresente os documentos inerentes ao concurso e por fim, temos a NOMEAÇÃO, onde o candidato passa a ter direitos e deveres de um servidor público.





Em relação aos cursos de formação, esses exigem que os candidatos permaneçam por meses na preparação para futura posse após a devida aprovação.

Na atualidade, o policial militar não possui amparo legal para se dedicar integralmente ao curso para o qual fora nomeado, a não ser que solicite sua exoneração, o que torna sua situação profissional precária, visto que existe a possibilidade de não ser aprovado no curso de formação exigido para a nova carreira, ou até desistir por motivo outro.

Dessa forma, com o fito de assegurar a estabilidade e a acessibilidade aos cargos públicos, os tribunais brasileiros, principalmente o Superior Tribunal de Justiça, já admitem que o servidor possa licenciar do cargo que ocupa, sem o pedido de exoneração, para frequentar o curso de formação ao cargo que pretender ocupar, uma vez preenchendo todos os requisitos.

O Estatuto do Servidor Público Federal garante esse direito, conforme previsão no artigo 20, § 4º (Lei 8.112/90):

“§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, **bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.**” (grifo nosso).”

Assim, pode-se garantir ao policial militar que, até a etapa da nomeação, possa permanecer agregado, sem recebimento de seus vencimentos, porém com a garantia de retorno, para os diversos casos que possam gerar essa possibilidade.

Sala das Sessões, em

Major Mecca - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003800320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Major Mecca** em 02/08/2023 16:25

Checksum: **37E8E17F9B294D9094DBC00AC3668427183DD62AB3BE4BAA15E6EA05073AC385**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003800320032003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.